



Sua Referência:

Nossa Referência: 148/2018

Data: 26/06/2018

Exmo. Senhor

Árbitro Presidente do Colégio Arbitral

Dr. José de Azevedo Maia

Direção Geral da Administração e Emprego Público

Rua da Alfândega, n.º 5 – 2.º

1149-095 LISBOA

**Assunto: Processo n.º 7/2018/DRCT-ASM – Pedido de esclarecimento**

Exmo. Senhor Árbitro Presidente,

**A FEDERAÇÃO NACIONAL DE PROFESSORES (FENPROF), a FEDERAÇÃO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (FNE), a ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS (ASPL), o SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS PELOS POLITÉCNICOS E UNIVERSIDADES (SPLIU), o SINDICATO DOS EDUCADORES E PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO (SIPPEB), o SINDICATO DOS EDUCADORES E PROFESSORES LICENCIADOS PELAS ESCOLAS SUPERIORES DE EDUCAÇÃO E UNIVERSIDADES (SEPLEU), a ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS PROFESSORES PRÓ-ORDEM, a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, ENSINO, CULTURA E INVESTIGAÇÃO (FEPECI), a FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENSINO E INVESTIGAÇÃO (FENEI) e o SINDICATO INDEPENDENTE DE PROFESSORES E EDUCADORES (SIPE) vêm, ao abrigo do artigo 404.º, n.º 5 da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (doravante LTFP), requerer que lhes sejam prestados esclarecimentos sobre alguns aspetos da decisão proferida por esse Tribunal Arbitral, em 26 de junho de 2018, no âmbito da fixação de serviços mínimos à greve decretada pelas signatárias para o período compreendido entre os dias 2 e 13 de julho de 2018, o que faz nos termos seguintes:**

---

## I – QUANTO AOS FUNDAMENTOS

O Acórdão em apreço entendeu que: *“As deliberações do conselho de turma são tomadas por maioria absoluta (artigos 19.º, n.º 8 da Portaria n.º 243/2012 de 10 de agosto e 23.º, n.º 5 do Despacho normativo n.º 1-F/2016, de 5 de abril) e não é obrigatório que todos os professores da turma tenham de estar presentes (artigo 19.º, n.º 3 e 4 da Portaria n.º 243/2012 e 23.º, n.º 8 do Despacho Normativo n.º 1-F/2016, de 5 de abril), daí que, em caso de greve, também possam os Conselhos de Turma funcionar sem a presença da totalidade dos seus membros, conquanto haja quórum de que resulte maioria absoluta (...). O diretor de turma, ou quem o substitua deve recolher antecipadamente todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, que ainda não tenha nota atribuída, para que possa surtir efeito a deliberação a tomar, por aquela maioria”*.

Ora, entendem as signatárias que, da citada fundamentação, resultam algumas ambiguidades que se impõe serem esclarecidas.

Na verdade, do artigo 19.º, n.º 3 da Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto e do artigo 23.º, n.º 1 do Despacho Normativo n.º 1-F/2016, resulta que o conselho de turma é um órgão deliberativo sendo constituído por todos os professores da turma e presidido pelo diretor da turma.

Verificando-se a ausência de um membro, o conselho de turma é adiado no máximo de 48 horas *“de forma a assegurar a presença de todos”* e se tal ausência for superior a 48 horas, o conselho de turma reúne com os restantes membros, devendo, neste caso, o professor ausente (e só este) fornecer os seus elementos de avaliação ao diretor (cfr. artigo 23.º, n.º 7 e 8 do Despacho Normativo n.º 1-F/2016).

Ora, a obrigação que é exigida ao docente ausente de entregar os seus elementos avaliativos não pode ser exigível aos docentes em greve, já que constitui uma obrigação funcional do primeiro. Já o mesmo não se passa em relação aos segundos cujo contrato está suspenso por via do exercício do direito à greve.

Por sua vez, sendo inquestionável que o conselho de turma constitui o único órgão que tem como função exclusiva apreciar e deliberar, com a presença obrigatória de todos os docentes que o integram, a matéria da classificação dos alunos, como é possível assegurar a atribuição de tais classificações sem esvaziar o conteúdo do direito à greve dos que à mesma pretendem aderir?

---

## II – QUANTO À DECISÃO

Do Acórdão em presença também resultam obscuridades e ambiguidades que importa esclarecer:

- a) De facto, se, como refere o acórdão, for apenas exigível metade mais um dos professores que constituem cada um dos conselhos de turma, como é que estes podem decidir sobre a avaliação dos alunos dos restantes docentes?
- b) Como é que é possível assegurar a atribuição das classificações dos alunos se não é possível obrigar os docentes em greve a atribuí-las?
- c) Como é que são supridas as avaliações dos alunos dos docentes que não se encontram presentes?
- d) Admitindo que os docentes fossem obrigados a entregar antes as propostas de avaliação e havendo casos em que a classificação final deverá ser apreciada e validada pelo Conselho de Turma, como pode isso acontecer com a ausência do docente da disciplina em causa?
- e) Como podem ser cumpridos os objetivos de avaliação dos alunos se não se encontram presentes todos os professores para os avaliar?
- f) Os alunos ficam apenas com 50% mais uma das suas avaliações?
- g) Como é que se determina quem, em cada conselho de turma, presta os serviços mínimos: a título de exemplo, um conselho de turma com nove elementos, entre os quais haja cinco ou mais - ou mesmo todos - com intenção de aderir à greve, como é que se determinam os cinco elementos que prestarão os serviços mínimos? São os de que disciplinas?

Em suma, como é que a fixação destes serviços mínimos pelo colégio arbitral é enquadrável sem pôr em causa o direito à greve e o quadro legal em que se inserem?

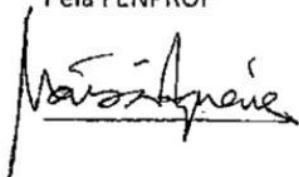
---

Termos em que se solicita a esse Tribunal Arbitral que proceda à aclaração do acórdão em apreço, nos termos supra referidos.

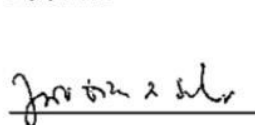
Com os melhores cumprimentos, respeitosamente

As organizações sindicais de professores e educadores

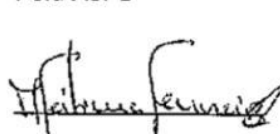
Pela FENPROF



Pela FNE



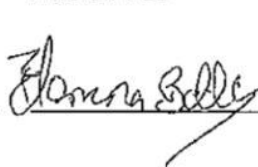
Pela ASPL



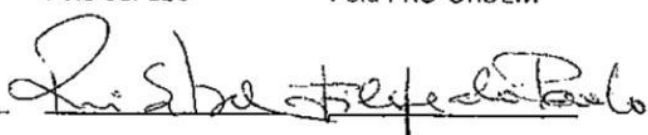
Pelo SPLIU



Pelo SIPPEB



Pelo SEPLEU

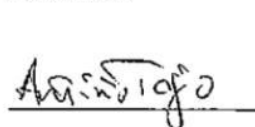


Pela PRÓ-ORDEM

Pela FEPECI



Pela FENEI



Pelo SIPE

